SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
Rua da Glória, 290 – 8º andar – Glória – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20241-180
Tel: (21) 2283-5294 / (21) 97951-2964

PROCESSO Nº 06/2025-STJD-RECURSO VOLUNTÁRIO (Processo Originário Nº 08/2025 – CD – Denúncia)
REQUERENTE: MURILO PINHEIRO DOMINGUEZ E RODRIGO DOMINGUEZ REQUERIDO: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELA PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO BRASILEIRO – PRESCRIÇÃO – INQUERITO – AUSENCIA DE PUBLICIDADE.

Por **MAIORIA DE VOTOS,** acordam os Auditores do **Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo Brasileiro**, acompanhando o Relator na integra de seu voto, para **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, aplicando-se a prescrição do oferecimento da denúncia, extinguindo-se o feito sem o julgamento do mérito, retirando-se toda e qualquer sanção imposta.

Imperatriz para Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2025.

JEOVÁ RODRIGUES DA SILVA.
Auditor Relator – STJD.

STJD
AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 – 8º andar – Glória – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20241-180
Tel: (21) 2283-5294 / (21) 97951-2964

PROCESSO Nº 06/2025-STJD-RECURSO VOLUNTÁRIO (Processo Originário Nº 08/2025 – CD – Denúncia)
REQUERENTE: MURILO PINHEIRO DOMINGUEZ E RODRIGO DOMINGUEZ REQUERIDO: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela Douta **Procuradoria do STJD**, que por força de Mando de Garantia, foi incluído para julgamento no Pleno deste colegiado. Irresignada com a decisão proferida em acórdão do Pleno do **Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo Brasileiro**, a Douta Procuradoria aponta suposta obscuridade ou contradição na supracitada decisão, vez que, segundo o Douto Procurador, não houve observância do inquérito existente que deveria interromper a contagem de prazo processual.

Em seus fundamentos em sede de Embargos de Declaração, o Douto Procurador confirma a concordância com a tese de prescrição, confirmando, ainda, o pedido de auxílio junto à Secretaria quanto à Portaria de decretação do recesso forense do Tribunal, levando em consideração a contagem de prazo em sua forma simples.

Alega o Doutor Procurador que no citado acórdão, ora embargado, foi ignorado o fato de uma possível interrupção do prazo prescricional, pela falta de análise da existência de um inquérito investigatório precedente da denúncia.

Com o objetivo de contextualizar o alegado e para uma melhor dinâmica dos fatos, cumpre-nos enfatizar, neste relatório, que o ato infracional supostamente praticado pelo **REQUERIDO** se deu em **07 de dezembro de 2024**, com apresentação de denúncia em **03 de abril de 2025**, com prazo já prescrito, vez que não houve apontamento de movimentação processual do marco inicial da contagem de prazo, no primeiro dia útil posterior ao ato praticado, como apontado pela própria Douta Procuradoria.

Ainda, em ato contínuo da dinâmica dos fatos, celebrou-se sessão da **Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo Brasileiro** em **03 de abril de 2025**, aplicando-se penalidade ao **EMBARGADO**, mesmo com prazo prescrito, sem que houvesse qualquer menção ao inquérito realizado, pois até aquele momento, este era desconhecido.

Em suma. Tem-se:

- Acontecimento dos fatos – 07 de dezembro (sábado)
- Contagem a partir do próximo dia útil – 09 de dezembro de 2024.

---------- 20 dias corridos ----------

- INÍCIO DO RECESSO FORENSE – 30 de dezembro de 2024
- TÉRMINO DO RECESSO FORENSE – 20 de janeiro de 2025
- Prazo para apresentação denúncia – 21 de março de 2025 – 40 dias corridos ---
- Apresentação da denúncia – 03 de abril de 2025. (prescrito)

A citada dinâmica processual fora apresentada em sede de **Sessão do Pleno Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo Brasileiro**, esclarecendo-se, na oportunidade, todos os pontos controvertidos, fazendo-se menção à cronologia processual pela própria Procuradoria, que confirmou a realização de sessão da **COMISSÃO DISCIPLINAR,** sem fazer menção ao inquérito, realizando-se nova sessão, e dessa vez fazendo-se menção ao inquérito, e, a partir de então, a devolução do prazo processual para a defesa do **RECORRIDO**.

Após todos os esclarecimentos em sessão, realizou-se julgamento pelo **Pleno do Superior Tribunal de Justiça do Automobilismo Brasileiro**, decidindo-se, por unanimidade, pela prescrição da intenção punitiva, uma vez que o inquérito que deveria interromper o prazo prescricional, só se tornou conhecido após o acontecimento da prescrição.

É o Relatório

Imperatriz para Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2025.

JEOVÁ RODRIGUES DA SILVA.
Auditor Relator – STJD.

STJD
AUTOMOBILISMO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
Rua da Glória, 290 – 8º andar – Glória – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20241-180
Tel: (21) 2283-5294 / (21) 97951-2964

PROCESSO Nº 06/2025-STJD-RECURSO VOLUNTÁRIO (Processo Originário Nº 08/2025 – CD – Denúncia)
REQUERENTE: MURILO PINHEIRO DOMINGUEZ E RODRIGO DOMINGUEZ
REQUERIDO: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

VOTO

O ponto controvertido dos Embargos de Declaração interpostos, é a possível contradição ou obscuridade supostamente apresentada em decisão proferida pelo **Pleno do STJD**, que, segundo a Douta Procuradoria, Ignorou a existência de inquérito que poderia interromper prazo prescricional.

Cumpre-nos apresentar Trecho de Acórdão que contradiz tal alegação:

> "A título de informação, após o encerramento da votação em Sessão do Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, a Douta Procuradoria informou que no interstício de tempo entre o ocorrido e a denúncia, houve despacho para abertura de inquérito, e em ato continuo, durante sessão da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça do Automobilismo, percebeu-se que o referido inquérito não havia sido juntado aos autos processuais, sendo devolvido prazo a defesa do **REQUERENTE**.
>
> Mesmo diante das informações prestadas, conclui-se que não houve juntada de atos processuais anteriores a denúncia que comprovam a suspensão de prazo processual, mantendo-se a aplicabilidade da prescrição, sendo acolhido o presente recurso."

Percebe-se que a própria Procuradoria não demonstra real importância à existência de inquérito, vez que este encontra-se imbuído de vicio de eficácia e ilegalidade pela ausência de publicidade, princípio este necessário e indispensável à validade dos atos processuais.

Em suma, o evento supostamente danoso praticado pelo **REQUERIDO** se deu em **07 de dezembro de 2024**, sendo considerado como marco inicial de contagem de prazo, o dia útil posterior, **09 de dezembro de 2024**, por não ser conhecido o dia correto do conhecimento dos fatos, pela procuradoria.

Tem-se, ainda neste contexto, que o recesso forense se deu em **30 de dezembro de 2024**, findando-se em **20 de janeiro de 2025**.

O oferecimento da denúncia, de acordo com a contagem a partir do marco inicial considerado, deveria ser em **21 de março de 2025**, porém, o referido oferecimento se deu apenas em **03 de abril de 2025**, **(folhas 02 a 09)**, com processo já prescrito.

Apenas em **22 de maio de 2025**, descobriu-se, em sessão da Comissão Disciplinar, a existência de inquérito que até então era desconhecido, **2 meses** após o encerramento do prazo prescricional, não havendo a possibilidade de apreciação do mérito em decorrência da prescrição já imposta.

A sfirmação de que, no âmbito do processo administrativo desportivo, o **inquérito administrativo só suspende o prazo se houver publicidade de sua existência** encontra fundamento no **princípio da publicidade** e na **regulamentação da interrupção da prescrição**, notadamente pelo **Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD)**.

O fundamento principal reside no tratamento dado à interrupção da prescrição da pretensão punitiva.

- O **Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD)**, que rege o processo na Justiça Desportiva brasileira, prevê, via de regra, que o prazo prescricional é **interrompido** (e não meramente suspenso) pela **instauração do inquérito** ou pelo **oferecimento da denúncia**.
- Especificamente, o **Art. 168 do CBJD** estabelece: "O prazo da prescrição da pretensão punitiva se **interrompe** pela **instauração do inquérito** ou pelo **oferecimento da denúncia**."

A instauração do inquérito, para ter o efeito jurídico de interromper a prescrição (e, por conseguinte, "suspender" a contagem do prazo anterior para reiniciar a contagem do zero, na linguagem prática), precisa ser um **ato formal e de conhecimento público ou das partes interessadas**.

- **Princípio da Publicidade:** No Direito Administrativo e Desportivo, a publicidade é essencial para a **validade e eficácia** dos atos processuais. Um ato que afeta a contagem de um prazo prescricional, como a instauração de um inquérito, deve ser tornado público (ou, no mínimo, a ciência deve ser dada ao investigado/acusado, se for o caso), garantindo a **transparência** e o **contraditório** futuro.

- **Segurança Jurídica:** Sem a publicidade, o ato de instauração do inquérito seria um "ato interno" desconhecido, o que violaria a segurança jurídica. A parte interessada não teria como saber que a contagem do prazo que levaria à prescrição foi interrompida ou que o processo investigativo foi iniciado.

- Embora o CBJD mencione a *instauração* do inquérito como o marco interruptivo, a jurisprudência e a doutrina tendem a exigir que este ato seja **formalmente válido e eficaz** – e a publicidade é o requisito de eficácia perante terceiros e, em última análise, a garantia de que o ato não foi praticado apenas para "ganhar tempo".

Em resumo, a suspensão/interrupção do prazo pela instauração do inquérito só é **efetiva e legítima** se a existência do inquérito for **pública** ou, no mínimo, se o interessado tiver sido **devidamente notificado**, em observância ao devido processo legal desportivo e ao princípio da publicidade.

Desta feita, conclui-se que a contradição ou obscuridade fundamentada na ausência de menção do inquérito constante dos autos, inexiste, vez que o acórdão combatido pelos presentes Embargos de Declaração, faz menção ao referido inquérito, porém, sua natureza não dispõe de legalidade para transmitir eficácia processual capaz de modificar a contagem de prazo, em decorrência da ausência do princípio basilar da publicidade, tornando-se um ato administrativo ineficaz, e sem efeito prático, perdendo o objeto necessário para discussão dos presentes Embargo.

Assim, voto pela **REJEIÇÃO** dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** pela ausência de contradição ou obscuridade mantendo a decisão de prescrição proferida em acórdão do Pleno do STJD, retirando-se as punições por ventura impostas.

De Imperatriz para o Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2025.

JEOVÁ RODRIGUES DA SILVA.
Auditor Relator – STJD

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Processo n. 06/2025

Embargante: Procuradoria do STJD do Automobilismo

Embargado: Murilo Pinheiro Dominguez e outro

Relator: Auditor Dr. Jeová Silva

Procurador: Dr. Italo Maciel

Auditor vogal: Alberto Pavie Ribeiro

Trata-se de segundos embargos de declaração oferecidos pela Procuradoria em face de decisão monocrática do il. Relator que rejeitou primeiros embargos de declaração.

Houve decisão desse Pleno em sede de Mandado de Garantia determinando o julgamento dos embargos de declaração pelo Pleno e não apenas por meio de decisão monocrática, com facultaria o CBJD.

Registro que, inicialmente, no primeiro julgamento, prevaleceu o voto do il. relator no sentido de acolher a prescrição do tipo infracional, sob o fundamento de que apesar de possivelmente ter havido um inquérito, não teria o processo sido instruído com ele. Veja-se:

> *Superada a tese da tempestividade, passa-se a analisar a prescrição.*
> *Ao analisar a movimentação processual e documentos acostados aos autos, percebe-se que o processo se inicia com a denúncia, não havendo comprovação de qualquer ato praticado anteriormente.*
> *Pela inexistência dos atos necessários a analise, como a comprovação de marco inicial de prazo e atos que por ventura venham a suspender a contagem de prazo, vota-se pela aplicabilidade da prescrição da intenção de denunciar, visto que, segundo documentos analisados, tem-se os fatos praticados em **07 de dezembro de 2024**, recesso administrativo ocorrido em **30 de dezembro de 2024 à 20 de janeiro de 2025**, e denúncia ofertada em **03 de abril de 2025**.*
> *A título de informação, após o encerramento da votação em Sessão do Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, a Douta Procuradoria informou que no interstício de tempo entre o ocorrido e a denúncia, houve despacho para abertura de inquérito, e em ato continuo, durante sessão da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça do Automobilismo, **percebeu-se que o referido inquérito não havia sido juntado aos autos processuais,** sendo devolvido prazo a defesa do **REQUERENTE**.*
> *Mesmo diante das informações prestadas, **conclui-se que não houve juntada de atos processuais anteriores a denúncia que comprovam a suspensão de prazo processual**, mantendo-se a aplicabilidade da prescrição, sendo acolhido o presente recurso.*
> *Desta forma, diante da comprovação da prescrição ocorrida no oferecimento da denúncia, **ACOLHO** o presente Recurso, deixo de analisar o mérito processual, acolho a preliminar de prescrição, e após a retirada das sanções punitivas, determino o arquivamento dos autos processuais, e extinção do feito sem resolução do mérito.*

STJD AUTOMOBILISMO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Nos primeiros embargos de declaração a Procuradoria sustentou que havia informação concreta da existência do inquérito e que isso seria suficiente para considerar a interrupção do prazo prescricional, na medida em que, comparando-se com o processo penal, não há vinculação entre o procedimento administrativo do inquérito e ação penal, podendo essa ser proposta com ou sem o inquérito:

> *Exercitando a exegese do citado acórdão e da dinâmica ali delineada, esta Procuradoria verificou que, em sede de julgamento, **foi ignorado o fato de uma possível interrupção do prazo prescricional** de oferecimento da denúncia, notadamente **pela falta de análise da existência de um inquérito investigatório precedente da denúncia**, o que por si só já é **condição de interrupção do prazo prescricional.***
> *(…)*
> *Nesse sentido, na forma do art. 152-A do CBJD, cabem os embargos de declaração para sanar eventual obscuridade ou contradição.*
> *No mérito do presente recurso cabe **invocar o art. 168 do CBJD que ensina a interrupção da prescrição nos seguintes casos: i – pela instauração de inquérito**; ii – pelo recebimento da denúncia.*
> *O caso dos autos é de enquadramento exato na capitulação do art. 168, sendo que o feito é de denúncia ofertada pela Procuradoria do STJD que tem como marcos iniciais e fundamentais a data do fato 07/12/2024 e demais atos que ocorreram dentro da linha do tempo em que o feito se submete e que passa-se à análise.*
> *O fato ocorreu no dia 07/12/2024, sendo o primeiro dia útil para oferecimento da denúncia o dia 09/12/2024, podendo, de início, contabilizar-se o prazo na forma descrita na peça recursal que culminou com o reconhecimento da prescrição, visto a suspensão do prazo prescricional em 30/12/2024 até 20/01/2025 pelo recesso forense, retomando-se o prazo em 21/01/2025 e finalizando em 21/03/2025, supostamente prazo fatal de 60 dias, tendo a denúncia sido formalizada em 03/04/2025, prescrita, afinal, pela contabilidade recursal e do acórdão recorrido.*
> *Cabe ratificar que a defesa foi posta nos autos às fls. 25, em 10/04/2025, após a devida intimação, com a seguinte contabilidade de prazos já delineada acima e ora colacionada conforme a defesa:*
> *(…)*
> *Note-se que o prazo indicado no recurso como sendo 21/03/2025 para propositura da denúncia não é factível de ser aceito, visto que operou-se a interrupção do prazo prescricional de propositura da denúncia que de fato seria 21/03/2025 se não houvesse a interrupção do prazo pelo inquérito.*
> *Às fls. 62 dos autos, após a marcação da audiência de instrução e julgamento, **a Douta Procuradoria da Comissão Disciplinar em brilhante atuação, no dia 22/05/2025, informou que o protocolo da denúncia veio desacompanhado do inquérito instaurado em face dos embargados**, motivo pelo qual **solicitou o adiamento da audiência e vistas do inquérito** aos denunciados com restabelecimento do prazo para apresentação da defesa, tudo em respeito à ampla defesa e ao contraditório.*
> ***Às fls. 63 foi lavrada certidão de juntada do inquérito e disponibilização do mesmo por meio do link**:*
> *(…)*
> ***Na abertura do link já se percebe que o inquérito foi instaurado em 05/02/2025**, portanto, 35 dias após o início do lapso temporal prescricional do oferecimento da denúncia que é de 60 dias.*
> ***Como se depreende das fls. 62 do inquérito,** após os diversos esclarecimentos prestados nos autos, foi dada vista à Procuradoria pelo Relator da Comissão Disciplinar em 26/03/2025, quando o inquérito sequer havia sido encerrado.*
> *A douta Procuradoria da Comissão Disciplinar devidamente esclarecida de todos os fatos, em ato de celeridade processual e economicidade, preferiu ao revés de prestar novos esclarecimentos*

STJD AUTOMOBILISMO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

sobre as provas dos autos, dar-se por satisfeita e ofertar a denúncia em 03/04/2025, conforme certificado às fls. 65.
*Note-se que em alusão ao art. 168 do CBJD, o instituto aplicável ao caso dos autos é o da interrupção do prazo prescricional punitivo dos embargados, **visto que instaurado o inquérito o prazo foi interrompido, ou seja, zerado, ficando sem qualquer contagem de 05/02/2025 à 02/04/2025 fase em que estava sob tramitação o inquérito.***
Com o oferecimento da denúncia, em 03/04/2025, tendo transcorrido apenas 35 dias do fato, daqueles 60 dias que a Procuradoria teria para oferecimento da denúncia, visto a interrupção prescricional pelo inquérito, não há que se falar em prescrição.
Nesse sentido, vale os presentes embargos para apontarem a contradição do julgado ora embargado, merecendo o conhecimento e acolhimento das razões para rejeitar a preliminar de prescrição, afastando-a, por consequência, e restabelecendo o julgamento do mérito

Ao apreciar os primeiros embargos de declaração assentou o il. Relator, em decisão monocrática que o processo não teria sido instruído com o inquérito e que a denúncia teria sido oferecida sem qualquer menção ao inquérito, havendo desconhecimento de sua existência. Foi além para dizer que, ainda que tivesse sido juntado em momento posterior, isso teria ocorrido depois ocorrido o prazo prescricional.

Com o objetivo de celeridade e economia processual, passo a fundamentar e decidir.
*Em suma, cumpre-nos enfatizar, respeitosamente, que **o presente processo não foi devidamente instruído em sua construção, e posterior amadurecimento para julgamento**.*
*Enfatiza-se, ainda, que o marco inicial processual que consta dos autos, é a denúncia, realizada em **03 de abril de 2025**, nas **fls 02 à 09**, não existindo qualquer movimentação processual anterior que faça menção ao dia em que a Douta Procuradoria tomou conhecimento dos fatos, não sendo possível estabelecer o marco inicial, sendo apontado, por eliminação, o dia útil posterior.*
*Em ato contínuo, tem-se a sessão da Comissão Disciplinar realizada em **03 de abril de 2025**, **fls. 42 e 43**, onde **foi conhecida a denúncia, e julgada procedente, porém, sem qualquer menção ao inquérito que não havia sido juntado**, e teoricamente, **pelo desconhecimento de sua existência, o presente processo já encontrava-se prescrito**, visto que o fato se deu em **07 de dezembro de 2024**, com a contagem de prazo inicial em **09 de dezembro de 2024**, pois não foi possível delimitar o dia de conhecimento da Douta procuradoria, considerando-se recesso forense, e prazo final ainda no mês de março.*
*Em **22 de maio de 2025, fls. 62 e 63**, realizou-se nova sessão da Comissão Disciplinar com processo já prescrito em decorrência do desconhecimento da existência de inquérito, apontouse, então, sua existência e juntada aos autos, e a necessidade de devolução de prazo processual ao requerido.*
*Por fim, **ainda que o inquérito tenha sido juntado em momento posterior**, tem-se que a marcha processual não cumpriu seu princípio basilar do devido processo legal, **sendo instruído com ausência dos atos e movimentações iniciais, sendo iniciado com o protocolo da respeitável denuncia**, apenas 4 meses após o ocorrido, sem que houvesse certificações da data de conhecimento pela Douta Procuradoria, nem propositura do supracitado inquérito, realizando-se sessão da Comissão Disciplinar em **03 de abril de 2025, fls. 42 e 43**, com decisão do acolhimento da denúncia e consequentes penalizações mesmo com processo supostamente prescrito, uma vez que não havia nos autos qualquer menção ao inquérito.*

STJD AUTOMOBILISMO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Em face dessa decisão foram oferecidos novos embargos de declaração pela Procuradoria apontando para o fato de que o inquérito não seria peça essencial ao oferecimento da denúncia e que, por isso, não seria essencial a instrução da procedimento de medida disciplinar com o inquérito, mas a sua existência seria, por si só, causa de interrupção da prescrição.

> ***Sendo o inquérito causa de interrupção da prescrição, pouco importa se foi juntado com a peça da denúncia, visto que não se exclui do mundo jurídico a existência do mesmo e seus efeitos sob a causa.***
> *Afirmar que a ausência do inquérito na denúncia afasta seus efeitos jurídicos para fulminar a denúncia por prescrição é ignorar sua capitulação e registro de interrupção da prescrição, zerando o prazo prescricional.*
> *Todavia, ao revés da fundamentação da rejeição dos embargos, a denúncia de fato não juntou o inquérito, mas no transcurso dos autos, ainda na fase instrutória, a Procuradoria em ato de extrema lealdade processual, pediu o adiamento da audiência para fazer a juntada do inquérito e a reabertura da defesa para permitir a ampla defesa e o contraditório.*
> *Não se pode afastar dos autos a ciência da defesa do Embargado sobre o inquérito, visto que se manifestou no bojo do mesmo, entretanto, ainda que ciente da tramitação do inquérito, preferiu por abraçar a tese de prescrição, ainda que soubesse da interrupção. (...)*
> *O recebimento da denúncia sem a cópia do inquérito naquele momento seria uma condição da ação, ou pressupostos processuais de validade, no caso a prescrição.*
> *Não se conhece de uma denúncia prescrita, fato. Entretanto, o fato de ter uma causa interruptiva da prescrição não noticiada na denúncia, mas de plena ciência do Embargado, não afasta a necessidade de apreciação da mesma como quer fazer crer o Douto Relator.*

O exame dos autos revela que havia notícia da existência do inquérito quando julgamos pela primeira vez esse processo. Extraio da Ata da Sessão realizada em **22 de maio de 2025** o seguinte:

> *Aberta a sessão, o D. Procurador, Dr. André Vidigal esclareceu que a presente Denúncia não se encontrava acompanhada do Inquérito que fora previamente instaurado, e que por esse motivo, poderia influenciar na formação de convicção dos julgadores, e que os Denunciados não tiveram vista do Inquérito. Na sequência, propôs a suspensão do julgamento, a anexação do Inquérito à Denuncia, e reabertura do prazo de defesa, com a consequente inclusão do processo na próxima pauta de julgamento. Em seguida, o Relator se manifestou no sentido de que seja concedido o direito de contraditório aos Denunciados. Após os debates, por Unanimidade, foi deferida a suspensão do julgamento e inclusão do mesmo na próxima pauta de julgamento*

Extraio ainda da manifestação da própria defesa escrita o seguinte:

> Pg. 68: **Quanto aos depoimentos colhidos em fase de Inquérito**, a única coisa que é possível constatar são as agressões sofridas pelos denunciados, que foram as verdadeiras vítimas de todo o ocorrido.
> Corroboram ao fato que a única parte punida imediatamente, em pista, foi o agressor, Sr. Marcos Bertanha. **Como podemos ver às fls.5 do Inquérito, correspondente a decisão 061TA da Pasta de Provas.**

STJD AUTOMOBILISMO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Pg. 69: Em nenhum momento cogitou-se qualquer atitude antidesportiva da VÍTIMA, Sr. Rodrigo Dominguez e sua família.
Todos os **depoimentos colhidos em sede de investigação** apontam para o único responsável por todo o embróglio, que é o Sr. Marcos Bertanha, já julgado e condenado por esta Comissão Disciplinar pelas grave violações à legislação desportiva que cometeu.
Vejamos alguns **desses depoimentos no Inquérito:**
fls. 40 – Depoimento de Carlos Gustavo Novi dos Santos *"... Baseado nas oitivas com os envolvidos e de diversas visualizações do vídeo, o colegiado dos comissários decidiu por multar o Sr. Marcos Bertanha e o encaminhamento à Comissão Disciplinar*."

Pg. 70: **Às fls. 43 do Inquérito**, o Comissário Desportivo Percy Vieira da Silva diz que o acusado Sr. Marcos Bertanha estaria supostamente tentando *"resolver uma possível agressão verbal do Sr. Rodrigo Dominguez*" A verdade é que o comissário não presenciou e nem mesmo viu qualquer agressão por parte do Sr. Rodrigo Dominguez.
A Sr. Jéssica Nacagome, Comissária Desportiva, às fls. 52 do Inquérito, relata os fatos novamente, e deixa claro que "*Posteriormente, o Sr. Rodrigo relatou verbalmente a mim que o Sr. Marcos teria ido até o box de sua equipe e, lá, ameaçado verbalmente sua esposa e filhos. Diante disso, o Sr. Rodrigo acionou a Polícia Militar local, que prontamente compareceu ao kartódromo.*
Fica evidente por todos **os testemunhos colhidos durante a fase inquisitorial** que o único agressor foi o Sr. Marcos Bertanha e a vítima, o Sr. Rodrigo Dominguez

Surge a questão sobre o momento do conhecimento da existência do inquérito, para saber se influiria na verificação da ocorrência da prescrição.

Para mim não é relevante o fato de a informação da existência do inquérito ter surgido na audiência, quando então determinou-se que fosse juntado aos autos da denúncia, até porque, inquérito, em princípio é sigiloso.

O que é importante é que dele se tenha conhecimento no procedimento de medida infracional. Se ele podia ser sigiloso, em benefício da investigação, seria contraditório exigir-se a publicidade do inquérito.

Aliás, o que a jurisprudência admite, na fase de inquérito, é que as partes, ao saberem, tenham acesso apenas ao que já foi apurado e não ao que está sendo apurado, conforme assentado na jurisprudência dos tribunais.

Lembro que no âmbito do processo penal houve alteração do CPC, pela Lei do Juiz da Garantia, com a inserção do art. 3º-C, com seus 3 parágrafos, sendo relevante para o caso o § 3º: "*Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado"*

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

A lei que instituiu o Juízo das Garantias, é certo, foi questionada no STF -- e fui advogado da Associação dos Magistrados Brasileiros que propôs a ação direta de inconstitucionalidade 6298, julgada em 24/08/2023, Luiz Fux -- e esse dispositivo foi considerado parcialmente inconstitucional.

Especialmente quanto ao § 3o do art. 3-C foi *fixada "interpretação conforme, para fixar que os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias serão remetidos ao juiz da instrução e julgamento"*

Se a lei havia impedido inicialmente que o inquérito fosse juntado na ação penal, o STF fixou que eles seriam remetidos ao juiz da instrução e julgamento.

Mas não seria ônus do Ministério Público, mas sim do aparelho judiciário.

Comparando com o nosso procedimento, parece-me que foi o que ocorreu aqui. Durante a sessão de instrução verificou-se que a denúncia não estava instruída com o inquérito e, por isso, determinou-se que fosse juntado.

Concluindo. Se havia nos autos a prova da existência do inquérito e esse STJD do Automobilismo a desconsiderou, cabe-nos agora acolher os embargos de declaração para suprir a omissão e reconhecer a referida existência, dando-lhe a consequência jurídica necessária.

Voto por acolher os embargos de declaração e, suprindo a omissão, afastar a prescrição.

De Brasília para o Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2025

Alberto Pavie Ribeiro
Auditor

(Processo-14-2025-Voto)